

## Direito das Obrigações – Dar e Fazer

Lucas Gonçalves Catharino

**RESUMO:** O Direito das Obrigações decorrente da necessidade em se padronizar tais condutas á fim de se punir ou não punir o devedor. Direito de dar e fazer. Definição de obrigação, tanto como religiosas, morais, filosóficas.

**Palavras-chave:** Direito. Obrigações. Credor. Devedor. Objeto.

### 1 INTRODUÇÃO

Desde os velhos tempos até o mundo atual somos submetidos a várias obrigações, sejam elas morais, religiosas, jurídicas, sociais. De fato, nossas obrigações nunca irão parar, até o momento de nossas mortes. Obrigações como lavar a mão depois de usar o banheiro, tirar notas boas na escola ou na faculdade, devolver a camisa emprestada ao amigo, ir na missa todos os domingos fazem parte de diversas obrigações encontradas no nosso dia-a-dia e que, as vezes, não paramos para perceber. A palavra “obrigação” nos dá o entender que temos um comprometimento com alguém, algo ou alguma coisa e que se não fizermos a nossa parte ou vice-versa essa obrigação não vai estar completada, ou seja, estará faltando algo para que ela seja acabada. Ex: A mãe manda o filho comprar um leite condensado no mercado e o filho acaba comprando um salgadinho. Vemos que aí a obrigação não foi concretizada, pois a mãe queria uma coisa e o filho comprou outra, logo a obrigação não se extinguiu. Tomando como base casos como esse, o Direito Civil resolveu intervir e criou mecanismos em forma de artigos para solucionar esses lides, fazendo de tudo para que nenhuma pessoa se torne vítima ou seja enganada por quem quer que seja. Isso se exteriorizou por meio do Direito das Obrigações, tema do presente artigo então.

### 2 Direito das Obrigações

Para o Direito Civil somente será de apreciação as obrigações em

que tiver como objeto alguma coisa economicamente aferível, ou seja, as obrigações morais, religiosas, filosóficas não irão importar para o Direito das Obrigações. A relevância jurídica tem de estar na obrigação para que ela se torne interessante para o Direito. Ex.: O filho que deixou de ir na missa no domingo. Nesse caso não há relevância jurídica, pois a obrigação é religiosa, o filho “perdeu um tijolinho no céu”. Desse modo, podemos definir Obrigação em um conceito: **É o vínculo jurídico que confere ao sujeito ativo (credor) o direito de exigir do sujeito passivo (devedor) o cumprimento de determinada prestação, consistente em dar, fazer ou não fazer alguma coisa economicamente aferível (objeto).**

O que poderia ser o vínculo jurídico? Vínculo jurídico é nada mais, nada menos o que está na lei, é a garantia assegurada em lei que previne que tal pessoa tem o direito de pedir tal coisa ou tal quantia a outra pessoa. Podemos dizer que é a petrificação de um direito que o credor tem de exigir do devedor o seu cumprimento, sob pena de determinada sanção. Porém, o que seria credor? É a pessoa natural ou jurídica que está a procura da solução do lide, ou seja, é a reclamante. Pode ser capaz ou incapaz e até mesmo sociedades de fato (irregulares). O credor é sujeito ativo da obrigação pois é ele que busca a justiça diante o lide, é ele que quer fazer valer os seus direitos perante ao devedor. Pois então, se o credor é o sujeito ativo, o credor seria o sujeito passivo? Sim. O devedor é o que “deve”, é a pessoa natural ou jurídica que de certo modo não cumpriu a obrigação. Ex: “Luiz compra uma borracha de José. Até ai, José é o credor e Luiz é o devedor, pois vai adquirir um objeto que é de propriedade de José. No momento em que Luiz paga a quantia equivalente a borracha para José o mesmo tem de entregar a borracha a Luiz. Agora os papéis se inverteram. Luiz vira credor, pois já pagou a quantia e espera receber o objeto, e José automaticamente vira devedor, pois tem de entregar a borracha a Luiz. Havendo a cerimonia de compra e venda a obrigação entre Luiz e José se extingue.” E fechando os requisitos da obrigação temos o objeto, que tem de preencher tais requisitos como: possível, determinado ou determinável, suscetível de apropriação econômica e lícito. Para o objeto ser possível ele não pode ser de apreciação “lunática”, ou seja, não de pode pedir a lua como forma de pagamento, ou até mesmo pedir o Sol. O objeto tem que estar na esfera do possível. Determinado ou determinável pois ainda que incerto, deve ser determinado pelo gênero e quantidade. Deve ser suscetível de ser avaliada em dinheiro, ou seja, deve se ter apreciação econômica do objeto. Ex: Uma pedra não é de apreciação econômica, logo não importa para o Direito das Obrigações. E, por fim, o objeto tem de ser lícito, ou seja, ir de acordo com a lei. Ex: Não posso exigir o cumprimento da obrigação em que o objeto é uma maconha.

Passada a fase dos requisitos da obrigação temos agora o que chamamos da importância do Direito das Obrigações. Em suma, ele regula o processo de produção e distribuição de bens e serviços, sendo componente essencial da Economia. Ao contrario dos direitos reais, as relações obrigacionais são infinitas. Estão presentes desde a atividade mais simples até a atividade mais complexa da sociedade. Em outras palavras o Direito das Obrigações tende a

regular as relações do nosso dia-a-dia que tem relevância jurídica, fazendo de tudo para que ninguém saia lesado.

Em regra, o Direito das Obrigações se divide em três espécies, ou melhor, modalidades, segundo o Código Civil: dar, fazer e não fazer. Porém, iremos tratar apenas das duas primeiras modalidades.

### **Obrigação de dar**

Se tratando da obrigação de dar faremos uma análise: o que realmente seria dar? O que especificamente se daria? Entendemos que o verbo “dar” significaria um sujeito ativo entregando ou restituindo algo ou alguma coisa para determinado sujeito passivo. Já em relação ao que se daria especificamente a doutrina interpretou da seguinte maneira: dar coisa certa ou dar coisa incerta. A primeira se caracteriza pela individualidade do objeto, ou seja, o objeto é aquele e não se fala mais nada, houve-se a concentração naquela coisa. O devedor é obrigado a dar o objeto específico, móvel ou imóvel, ao credor. Mesmo que o devedor venha com um objeto de maior valor substituindo tal objeto o credor não é obrigado a aceitar, segunda a regra do artigo 863 do Código Civil. Porém, se houver a concordância do credor em receber uma coisa por outra a obrigação estará concluída. Vale dizer que a obrigação de dar coisa certa tem, em relação ao seu conteúdo, direito pessoal, ou seja, somente ele poderá exigir o cumprimento de tal coisa específica e quanto a sua extensão o artigo 864 do Código Civil trata de nos mostrar que a obrigação de dar coisa certa “abrange os acessórios, posto não mencionados, salvo se o contrario resultar do título, ou das circunstâncias do caso”.

Como já temos a definição partiremos para as maneiras em que se cumpre a obrigação. Segundo Carlos Roberto Gonçalves “Cumpr-se a obrigação de dar coisa certa mediante entrega (como na compra e venda) ou restituição (como no comodato, p. ex.)”. Ou seja, a obrigação estará cumprida mediante nada mais, nada menos com a tradição, momento em que a coisa se transfere do devedor para o credor, que irá ter o domínio total do objeto.

Porém, quando o objeto por ventura acaba se perdendo ou deteriorando antes da tradição entra em cena o que chamamos de “o devedor teve

culpa ou não?”. Vamos aos fatos: não tendo culpa do devedor a obrigação acaba ficando resolvida, extinta. Porém, se o credor houverá dado o dinheiro ao devedor o mesmo devera devolver o dinheiro ao credor, porém não poderá pedir perdas e danos porque não houve culpa. Já no caso de culpa o devedor está sujeito ao pagamento por perdas e danos, no caso de perecimento terá que pagar o equivalente juntando com as perdas e danos, acarretando mais prejuízos para si. Já na esfera da deterioração, onde não se há a perda total do objeto porém se há danos, quando não há a culpa do devedor fica a cargo do credor resolver a obrigação, aceitando ou não o objeto. Já se falando em restituir o mesmo recebe independente do estado, não podendo pedir indenização.

### **Obrigação de fazer**

Começemos a discutir sobre o segundo elemento do Direito das Obrigações: a obrigação de fazer. Como na obrigação de dar o devedor tem como obrigação dar algo, na obrigação de fazer ele terá que realizar algo, executar algo. Porém essa obrigação não é necessariamente personalíssima, podendo terceiros cumprirem ela (ex.: o jardineiro falta, mas manda outro em seu lugar para carpir o quintal). Mas em outros casos a obrigação é obrigatoriamente personalíssima (ex.: A cantora Ivete Sangalo é contratada para fazer um show, logo mais tem de a passar mal, não podendo fazer o show. Nesse caso, ela não poderia mandar outra pessoa em seu lugar para realizar o show, pois o contratante se concentrou na escolha, ou seja, somente Ivete Sangalo poderia cumprir a obrigação.

No que se toca a impossibilidade de se cumprir a obrigação, tanto a recusa em executar tal coisa como o devedor não estar possibilitado de fazer acaba surgindo o que chamamos de “inadimplemento contratual”. Em relação ao devedor não ter culpa a obrigação se cumpre, salvo se o que acarretou ao devedor não realizar tal coisa foi por sua culpa que, nesse caso, responderá por perdas e danos.

### **3 CONCLUSÃO**

Os dispositivos criados por meio da lei vêm para solucionar os problemas decorridos de praticas ilícitas, que tem por fim garantir o justo em todos os casos. O direito das obrigações, assim como vários outros direitos, tem o único proposito de resguardar a justiça nas relações entre credor e devedor. Com um mundo onde existem pessoas afim de enganar as outras o mesmo vem para acabar com esse infeliz fato, fazendo com que nossa dignidade acima de tudo seja respeitada.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

GONÇALVES. Carlos Roberto.(1999). **Direito das Obrigações (Parte Geral)**.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.